



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062856-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é embargado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2062856-92.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Servimed Comercial Ltda - em recuperação judicial

Agravado: Banco ABC S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Paula Regina Schempf Cattán

Voto n. 4.879

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento. Acórdão claro e objetivo. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeita a impugnação à penhora. Insurgência da executada. Desacolhimento. Reconhecida a extraconcursalidade do crédito, a controvérsia limita-se à competência para deliberar sobre os bloqueios. O juízo recuperacional afastou a essencialidade dos valores e autorizou a execução pela via ordinária, indeferindo a suspensão das execuções. Inexiste comprovação da imprescindibilidade dos ativos bloqueados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A embargante alega omissão no acórdão por não enfrentar a tese de que os valores bloqueados via SISBAJUD não possuem relação com os bens dados em garantia fiduciária, violando o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, que limita a extraconcursalidade ao bem garantido. Sustenta também que o uso reiterado da ferramenta “teimosinha” configura penhora de faturamento, atingindo recursos essenciais à atividade da empresa em recuperação, o que demanda análise específica, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da mesma lei). Destaca que a autorização do juízo recuperacional para o prosseguimento das execuções não

permite constrições irrestritas, devendo haver ponderação entre o interesse do credor e a continuidade da atividade empresarial. Requer o saneamento das omissões e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão. O acórdão embargado declarou expressamente que a controvérsia não recai sobre a natureza do crédito, já reconhecido como extraconcursal, mas sim sobre a competência para deliberar sobre os bloqueios, os quais foram autorizados pelo juízo recuperacional, que afastou a essencialidade dos valores e validou a continuidade da execução. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de omissão.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR